TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	175696/25
ASSUNTO:	CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO:	GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 848/25 - Tribunal Pleno

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência na Agenda de Obrigações. Deferimento do pedido em caráter excepcional.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo **MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA** para o recebimento de transferências voluntárias.

Sustenta, em síntese, que o impedimento para a emissão da certidão liberatória decorre da falta de cumprimento da agenda de obrigações, mais especificamente no que tange ao envio de informações ao SIM-AM.

Informa que, devido à implantação de um novo sistema de gestão, ocorreram dificuldades durante o processo de migração dos dados, resultando em pendências no encaminhamento dos dados ao sistema SIM-AM referente aos meses de outubro em diante.

Ademais, o Município sustenta que foram adotadas providências para regularizar a situação, tendo sido priorizado o envio das informações pendentes pelos servidores responsáveis. Também foi iniciado um processo de capacitação adicional dos responsáveis pelos módulos do sistema, a fim de corrigir eventuais falhas e garantir o envio adequado dos dados.

Ao final, o Município requer a emissão da certidão liberatória.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.D7T6

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução n. 789/25 (peça 5), opinou pelo **indeferimento** do pedido, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Em outro sentido, a **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, por meio da Informação n. 1730/25 (peça 6), opinou pelo **deferimento** do pedido de emissão da Certidão Liberatória.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 248/25 – 2PC (peça 7), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifestou-se também pelo **indeferimento** do pedido, tendo em vista a restrição apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema deste Tribunal na presente data, constato que a única pendência que remanesce para a obtenção da certidão desta Corte pelo Município refere-se ao atraso na agenda de obrigações, referente ao período compreendido entre outubro e a data atual, conforme abaixo:

MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 11 de 2024
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2024
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 13 de 2024
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2025
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 01/2025	Mês 01 de 2025
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 02/2025	Mês 02 de 2025

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.D7T6

Considerando as justificativas apresentadas pelo Município, bem como a iminente necessidade de recebimento das transferências voluntárias — cuja não liberação poderá acarretar prejuízos financeiros ao ente municipal —, entendo que, excepcionalmente, a pendência mencionada pode ser relativizada.

Tal medida busca evitar danos irreversíveis decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento desses recursos, os quais são essenciais para a continuidade das ações e serviços prestados pela municipalidade.

Sobre o tema, destaco o entendimento consolidado desta Corte de Contas no Processo nº 644792/22 (Acórdão nº 3130/22–S2C), que reconheceu que, em casos excepcionais, é possível flexibilizar requisitos formais quando a situação envolver risco de prejuízos irreparáveis à administração pública — como ocorre no presente caso.

Diante do exposto, com fundamento no *caput* do art. 292-A do Regimento Interno, entendo pelo **deferimento**, em caráter excepcional, do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, pelo prazo de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, pelo prazo de 60 dias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.D7T6

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.D7T6